

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital 52/2020 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DO PAVIMENTO SUPERIOR DA UBS CIDADE IPAVA

Recorrente: R&D COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA - EPP

Recorrido: CONSTRUTORA CONCÍLIO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente: **R&D COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA - EPP**, contra decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços sob o argumento que: inabilitou a Recorrente por suposta irregularidade na comprovação de tributos mobiliários. Cumpridas as formalidades dispostas no Edital de Seleção não houve apresentação de contrarrazões pelas demais participantes.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise pela Comissão, tem-se que o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos do Edital de Seleção, considerando que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 23/10/2020. Assim, procedemos à análise dos fatos.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso da recorrente se divide em dois pontos principais que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos por tópicos nesta decisão:

2.1. Do preenchimento dos requisitos da melhor proposta apresentada.

Alega a Recorrente que preenche todos os requisitos do certame, porém foi surpreendida com a comunicação de sua desclassificação por suposta irregularidade quanto aos tributos mobiliários. Fato é que a Recorrente apresentou sua CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS emitida em 02/09/2020 por meio do sítio eletrônico pela Secretaria Municipal da Fazenda Municipal com **SITUAÇÃO IRREGULAR**. Na tentativa de demonstrar sua regularidade, anexou a referida certidão, print de decisão de processo administrativo da mesma pasta, Processo nº 6017.2020/0037381-6 referente ao cancelamento de DDT de ISS. Ocorre que em análise pela Comissão quanto ao anexo apresentado, é possível certificar que referido anexo trata-se de cancelamento pela duplicidade de cobrança de apenas uma DDT, qual seja a de nº 009.618.233-4. Desta feita, não foi possível certificar que a Recorrente estava, na data do certame, regular junto a municipalidade – Secretaria Municipal da Fazenda; pois, cabe ressaltar que tal certidão não abrange apenas débitos inscritos a título de ISS, mas também impostos como: IRPJ, CSLL, Cofins entre outros. Nesse sentido, em que pese os esclarecimentos trazidos pela participante em fase recursal, fato é que não comprovou a regularidade fiscal na data designada do certame. Desta feita, a Comissão entende que não preencheu todos os requisitos de habilitação indicados no item 2.4 do Edital de Seleção, pois, considerando o alegado, poderia ter comprovado tal regularidade por meio de **CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA**, se assim fosse. Ademais, ainda que a Recorrente tenha se manifestado em fase de recurso quanto ao parcelamento dos débitos, decisão contrária feriria o princípio da igualdade de participação entre as empresas participantes, que apresentaram suas documentações na data estipulada no ato convocatório e também, assim como a Recorrente, não tiveram oportunidade de juntada de documentos em momento posterior. Com relação a possibilidade de abertura de diligências pela Instituição,

estabelecida no item 2.4.2 do Edital, por se tratar de prova documental bem definida, não se vislumbrou necessidade de tal procedimento, vez que: (i) se faz primordial as participantes tal comprovação e (ii) promoção de procedimentos dispensáveis podem acarretar significativos atrasos na execução dos trabalhos ao atendimento à Administração Pública contratante, não sendo possível haver prorrogações de prazos dos procedimentos dos certames (salvo se relevantes), os quais estavam claramente estabelecidos nas regras do ato convocatório., podendo acarretar atrasos no início dos trabalhos no atendimento à saúde pública.

2.1.1. Ausência de motivação clara no ato da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços

Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrente. Restou clara a apresentação de prova irrefutável, vez que a certidão apresentada ostenta indubitavelmente a **SITUAÇÃO IRREGULAR da participante**, o que declarada na ata de julgamento do certame sem qualquer equívoco, em virtude de descumprimento de seu requisito de habilitação. Ademais, a Instituição responsável pela seleção é Organização Social na área da saúde e possui regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br), documento este que pauta todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores. Vale ressaltar ainda que as entidades desta natureza (Organizações Sociais), não integram a Administração Pública direta ou indireta, de modo que, desta forma, não se verifica a obrigatoriedade constitucional de que tais entidades licitem. De toda sorte, ainda assim, o regulamento de compras e contratação de obras e serviços do CEJAM é pautado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre em busca de seguir padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública; conforme

disciplina o artigo 2º de seu Regulamento Interno. Ainda assim, a Instituição estabeleceu processo de seleção de fornecedores a fim de cumprir tais princípios basilares, sem, contudo, seja obrigada a seguir estritamente os ditames públicos legais, tão pouco, responder como Administrador Público, como demonstrado na peça recursal da Recorrente. Nesse sentido, estabeleceu modalidades semelhantes a da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento integral das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, conseqüentemente, atender a saúde pública de forma eficaz. Nesse sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923/2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: [...] (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)";

No julgamento dessa ADI, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é esclarecedor:

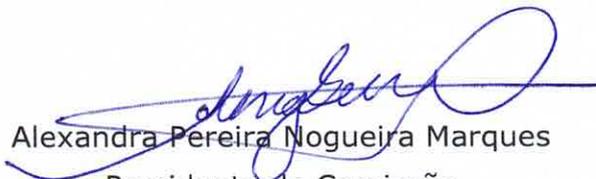
"As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem

*observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII),
fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos*

3. DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas no Edital de Seleção e Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Entidade, **CONHEÇO** o recurso interposto pela Recorrente **R&D COMÉRCIO, SERVIÇOS E PROJETOS - EPP** e no **MÉRITO** nego seu provimento. Assim, mantenha-se a decisão de julgamento deste certame publicada em 23/10/2020, sendo logrado **VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA CONCÍLIO LTDA**, devendo o objeto do certame ser adjudicado à vencedora.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.



Alexandra Pereira Nogueira Marques
Presidente da Comissão



Alexandre Botelho dos Santos
Membro da Comissão
Advogado.